



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRA BELA - SP

CNPJ: 00136452/0001-03

Procuradoria Jurídica

PARECER JURÍDICO PROJETO DE LEI N°: 36/2025

Assunto: Dispõe sobre a permissão de patrocínio e parcerias com empresas privadas em eventos esportivos no município de Pedra Bela - SP.

INTERESSADO: Câmara Municipal de Pedra Bela.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei do Legislativo, de autoria das Nobres Vereadoras, a Sra. Roseli Jesus do Amaral Leme e Sra. Simony Tamony da Silva Maciel, bem como do Nobre Vereador, o Sr. Renato Rogério Ferreira, que visa estabelecer normas para regulamentação de patrocínios e parcerias com empresas privadas em eventos esportivos realizados no município de Pedra Bela – SP. Fomentando, assim o esporte, à saúde pública, à inclusão social e à economia local.

É o que importante relatar.

CONSIDERAÇÕES GERAIS



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRA BELA - SP

CNPJ: 00136452/0001-03

Procuradoria Jurídica

Submetido à análise desta Procuradoria, impõe-se a avaliação da proposição normativa nas perspectivas da legalidade e da constitucionalidade, cumprindo-nos, assim, analisar o PL n.º 36/2025 sob dois aspectos jurídicos fundamentais: (i) quanto ao seu aspecto formal; (ii) quanto ao seu aspecto material. É o que passamos a fazer, separadamente, em tópico próprio.

I-) Quanto ao aspecto formal

Inicialmente, como ensina o Prof. CANOTILHO, a análise do aspecto formal de uma norma incide “[s]obre o acto normativo enquanto tal, independentemente do seu conteúdo e tendo em conta apenas a forma da sua exteriorização”. Isso significa que, sob o prisma formal, deve-se avaliar os pressupostos da proposição, especialmente a adequação de sua forma e produção, apontando, por exemplo, eventuais vícios de competência, iniciativa, pressupostos ou procedimento. Quanto à competência, é de se notar que o art. 30, inciso I, da Constituição Federal, dispõe que é de competência dos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, dispositivo com idêntica redação no art. 6.º, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Pedra Bela, não havendo, sob esse prisma, nenhum vício no PL em análise.

Já no que diz respeito à iniciativa, o projeto de lei em análise não tratou de matéria cuja iniciativa é reservada ao Poder legislativo Municipal, não se vislumbrando violação dos princípios da competência exclusiva e da separação de poderes por invasão da esfera da gestão administrativa. **Assim, tem-se que a regulamentação aqui tratada não excede os limites da**



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRA BELA - SP

CNPJ: 00136452/0001-03

Procuradoria Jurídica

competência para legislar dos vereadores, haja vista, não onerar o erário e tão pouco visa a criação ou extinção de órgãos públicos e a organização do regime jurídico dos servidores, ou seja, não vislumbramos ser o assunto tratado de competência privativa do Poder Executivo.

Logo, também quanto à iniciativa, inexistindo qualquer reserva de iniciativa para a matéria, não há nenhum vício a ser apontado.

II-) Quanto ao aspecto material

Ainda com CANOTILHO, tem-se que a análise do aspecto material de uma proposição normativa diz respeito “[a]o conteúdo do acto, derivando do contraste existente entre os princípios incorporados no acto e as normas ou princípios da constituição”. Logo, sob o ângulo material, devem ser examinadas as próprias disposições objeto da proposição normativa, contrastando-as às normas de regência.

No caso concreto, resumidamente, verifica-se em seu artigo 1º visa estabelecer normas para a regulamentação de patrocínios e parcerias com empresas privadas em eventos esportivos realizados no município de Pedra Bela, promovendo o fomento ao esporte, à saúde pública, à inclusão social e à economia local, visando ainda, garantir transparência e cumprimento das normas éticas. Já em seu artigo 2º, seus 4 (quatro) incisos definem como deverão ser entendidos as normas ali elencadas. Por outro lado, o artigo 3º traz em seus 4 (quatro) incisos os requisitos que deveram ser respeitados para que seja possível a celebração do patrocínio/partneria. Em seu



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRA BELA - SP

CNPJ: 00136452/0001-03

Procuradoria Jurídica

artigo 4º, seus 2 (dois) incisos trás como será realizado os contratos, bem como a publicidade dos patrocínios/partnerias tratada por este PL. Em seu artigo 5º diz o PL que caberá ao Poder Executivo acompanhar e fiscalizar o cumprimento das condições estabelecidas no contrato de parceria/patrocínio. Já o artigo 6º diz que aos patrocinadores/partneiros será concedido o direito de divulgar sua marca ou logomarca nos materiais promocionais e de divulgação do evento, respeitando-se, sempre, os limites éticos e legais. Por derradeiro, diz o artigo 7º que caberá ao Poder Executivo regulamentar este PL no prazo de 90 (noventa) dias.

Dessa forma, examinados os aspectos formal e material do projeto de lei e não tendo sido detectada nenhuma mácula que o fulmine de nulidade, consideramos que o PL n.º 36/2025 é tanto legal quanto constitucional, haja vista versar sobre assunto de interesse local, matéria de competência do Município, com amparo no artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, bem como no artigo 6º, inciso I, da Lei Orgânica do Municipal.

Ademais, não há no Projeto de Lei qualquer das hipóteses previstas no artigo 184 do Regimento Interno da Câmara Municipal que impeçam o seu recebimento.

Diante do exposto, o Projeto de Lei nº 26/2025 está apto a receber os Pareceres das Comissões Permanentes de “Constituição, Justiça e Redação” e “Saúde, Educação, Cultura, Lazer e Turismo” e quanto à conveniência e oportunidade cabe aos Nobres Vereadores.



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRA BELA - SP

CNPJ: 00136452/0001-03

Procuradoria Jurídica

Este é o parecer jurídico, o qual submeto
à apreciação.

Pedra Bela, 09 de dezembro de 2025

Sérgio Marques de Oliveira

Procurador Jurídico Legislativo

OAB/SP 311.602